

PARECER JURÍDICO INICIAL
Processo Administrativo nº 1.550/2025 – 1DOC

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Solicitante: Secretaria de Infraestrutura

Objeto: Aquisição de um par de placas automotiva no padrão Mercosul, em atendimento à solicitação da Secretaria de Infraestrutura do Município de Orleans, destinada ao emplacamento do veículo caminhão caçamba, marca Mercedes-Benz, modelo Atego 2730/36 6x4, chassi nº 9BM951514SB433358, motor 925970U1551384, Renavam 300783 na cor branco.

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica Contratada pelo Departamento de Licitação, em atenção à demanda formalizada pela Secretaria de Infraestrutura, tendo em vista o acúmulo de tarefas da Procuradoria do Município.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, o caso em comento autoriza a dispensa em questão, com fundamento legal no inciso II, do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, em razão do valor. É a redação do dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No Estudo Técnico Preliminar consta expressamente a justificativa da contratação:

O Município de Orleans, por meio da Secretaria de Infraestrutura, identificou a necessidade de regularizar a situação documental do veículo caminhão caçamba, marca Mercedes-Benz, modelo Atego 2730/36 6x4, chassi nº 9BM951514SB433358, motor 925970U1551384, Renavam 300783 na cor branco, recentemente incorporado à frota municipal. Para que o referido veículo possa circular e ser utilizado legalmente em serviços públicos, faz-se imprescindível a emissão e instalação de placas automotivas padrão Mercosul, conforme exigência dos órgãos de trânsito. Assim, a contratação de empresa especializada no fornecimento das placas visa atender à demanda imediata de emplacamento, assegurando a plena utilização do veículo em conformidade com a legislação vigente e garantindo a continuidade dos serviços prestados à comunidade.

O preço foi justificado da seguinte forma no ETP:

O valor estimado previsto para a aquisição do referido objeto será de R\$ 193,33 (Cento e noventa e tres reais e trinta e tres centavos) conforme menor valor estimado colhido na fase de orçamentação.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais. No entanto, as revisões apontadas anteriormente, notadamente quanto à estimativa de preços e à adequação do ETP, devem ser providenciadas previamente à formalização da contratação, a fim de assegurar a plena regularidade do processo.

Assim, como não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Por fim, sem adentrar no mérito da contratação, função que não compete ao órgão jurídico nesta fase preparatória, mas de acordo com os aspectos formais de legalidade, **recomenda-se a continuidade do processo**, ressaltando-se que eventuais revisões possam ser feitas conforme novos elementos venham a ser identificados e submetidos à análise do setor jurídico oportunamente.

É como opino.

Orleans/SC, 14 de setembro de 2025.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986